



PROCESSO Nº	10.645-3/2022
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	MILTON PAULINO DA SILVA
ASSUNTO	RESERVA REMUNERADA
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Estadual, em seu artigo 47, atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, para que possa deferir o pedido de Reserva Remunerada, é preciso observar os ditames do artigo 42, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como os artigos 144, 145, inciso I e 146, II, da Lei Complementar nº 555/2014:

Constituição da República:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003).

(...)

Lei Complementar nº 555/2014:

Da Transferência para a Reserva Remunerada:

Art. 144. Aplica-se aos servidores a que se refere esta Subseção, o disposto no art. 42 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Art. 145. A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetua-se:

I – compulsoriamente,;

(...)





Art. 146. É transferido compulsoriamente para a inatividade

II - com subsídio integral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após ser promovido por requerimento nos termos da Lei de Promoção;

7. Com efeito, a Reserva Remunerada consiste em um benefício concedido ao militar que, tendo prestado serviço na ativa, passa à reserva da corporação, percebendo subsídio do Estado. A transferência à inatividade, mediante Reserva Remunerada, efetua-se de forma compulsória ou a pedido do militar.

8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de transferência, compulsória, para à inatividade, mediante Reserva Remunerada com proventos integrais, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

9. Ante o exposto, considerando que o Ato Administrativo atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), acolho o Parecer Ministerial nº 4.430/2022, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Junior, e apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

a) **Registrar o Ato nº 1105/2022**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 18/03/2022, e;

b) **julgar legal** o cálculo de benefício de transferência à inatividade, compulsoriamente, mediante Reserva Remunerada, com proventos integrais ao Sr. MILTON PAULINO DA SILVA, efetivo na patente de SUB-TENENTE, LC 541/2014, Referência N-003, lotado na Polícia Militar, Município de Cuiabá.

10. É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 30 de janeiro de 2023.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

**ASSESSORIA DO AUDITOR SUBST. DE CONSELHEIRO LUIZ
HENRIQUE LIMA**

Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

(assinado digitalmente)¹

LUIZ HENRIQUE LIMA

Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

dpp

